



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 18/2024

Autoria: Marcos Felicíssimo
Gonçalves
Nº do Protocolo: 194/2024
Protocolado em: 24/06/2024 10h49

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município

O povo do município de Conselheiro Pena - Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprova, e eu Prefeita, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Municipal, através dos setores competentes, ao tomar conhecimento da existência de veículo em estado de abandono em via pública do município, tomará as providências necessárias para sua remoção, nos termos desta Lei.

Art. 2.º- Considera-se abandonado, veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 60 (sessenta) dias, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

§ 1º- O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o art. 2º do caput deste artigo, contar-se-á a partir da data da denúncia efetuada por qualquer cidadão, ou será constatado por meio de relatório dos fiscais de postura, identificando o período do abandono.

§ 2º- As reclamações sobre o abandono de veículos nos logradouros públicos deverão ser encaminhadas ao setor de fiscalização da prefeitura, para a devida análise e providências cabíveis.

Art. 3º- Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, sob pena de remoção.

§ 1º Na primeira visita, o agente de trânsito responsável deverá fixar adesivo de advertência de remoção do veículo, consignando os prazos estabelecidos pelo art. 3º, para que o proprietário remova o veículo da via,





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



§ 2º O adesivo de advertência consignará:

- I - a advertência de que o veículo encontra-se em estado de abandono;
- II - a data da fixação do adesivo de advertência;
- III - o prazo de 10 (dez) dias para que o proprietário remova o veículo;
- IV - a penalidade, no caso do proprietário não remover o veículo da via pública;

§ 1º- Caso o veículo não possua placas de identificação para a devida notificação, este será imediatamente removido.

§ 2º- O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o depósito de veículos do Município ou para o pátio de remoção de veículos a ele conveniado.

Art. 4º Após efetivada a remoção para o depósito de veículos do Município ou para o pátio de remoção de veículos a ele conveniado, a restituição do bem removido ao seu proprietário só será efetuada mediante o pagamento das multas, taxas, diárias e despesas com remoção e permanência, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 5º Para a restituição do veículo, o seu proprietário ou detentor deverá comparecer órgão municipal competente, munido de documentação regularizada, bem como dos comprovantes de pagamentos das despesas a que se refere o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único- Após a apresentação da documentação referida no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Fazenda, expedirá uma guia para a retirada do veículo abandonado pelo seu proprietário ou detentor.

Art. 6º Caso não seja resgatado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da remoção, o veículo abandonado ficará à disposição do Município para a realização de leilão.

Parágrafo único - Notificado o proprietário e decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da data de remoção do veículo, poderão ser iniciados os atos de preparação do leilão e a publicação do edital, nos termos do art. 328 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na legislação municipal vigente na forma da Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, por meio de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Plenário José Laviola Matos,
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena
em 24 de junho de 2024.

Vereador Marquinhos
Republicanos

Documento assinado digitalmente por Marcos Felício Gonçalves conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **5K0JN-8HBMU-1H3RI-ZVRMIM-UBGLB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Justificativa

Temos presenciado notadamente, vários veículos abandonados pelas ruas. O abandono de veículo, em vias e logradouros públicos, traz grandes prejuízos à segurança e fluidez do trânsito, bem como à saúde pública e ao meio ambiente urbano.

Urge a necessidade de criar-se um procedimento visando a remoção de veículos em estado de abandono em vias e logradouros públicos, tendo em vista a inexistência de disposição legal nesse sentido em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Assim, apresento o presente Projeto de Lei, nos termos do disposto no artigo 1º, §§ 1º, 2º e 5º, combinado com os artigos 26, incisos I e II, 279-A e 328, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Assim, submeto a presente propostas aos nobres Pares, esperando o acolhimento para aprovação.

Plenário José Laviola Matos,
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena
em 24 de junho de 2024.

Marcos Felicíssimo Gonçalves
Vereador - Republicanos

Documento assinado digitalmente por Marcos Felicíssimo Gonçalves conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **5KOJN-8HBMU-1H3RI-ZVRIM-UBGLB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Nº 18/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 24/06/2024 09:29:19
Hash Interno: rkx1ng0efpisaxeggbwsmfhfoohsrpyflh7in8m5



Chave de Verificação

5K0JN-8HBMU-1H3RI-ZVRMM-UBGLB

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
548.***.***-53	Marcos Felicíssimo Gonçalves	Assinado em 24/06/2024 10:49

Documento assinado digitalmente por Marcos Felicíssimo Gonçalves conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **5K0JN-8HBMU-1H3RI-ZVRMM-UBGLB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50

